



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ/PA

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pelos Promotores de Justiça signatários, com amparo legal nos artigos 129, incisos II, III e IX, 6º, da Constituição Federal, combinados com os artigos 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII, 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/06:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, *caput*, da C.F.);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da C.F.);

CONSIDERANDO que a Magna Carta Constitucional Pátria erigiu à categoria de *direitos sociais a saúde e a segurança* (art. 6º, CF/88);

CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas à saúde e segurança, sujeitarão às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3º, da C.F.);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa dos direitos sociais (Lei Federal n.º 8.625/93, in art. 27, incisos I *usque* IV);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ/PA

emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO ser preconizado pela Lei que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as práticas do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil assumem elevados índices nesta Comarca, violando o direito à dignidade de crianças e adolescentes, provocando-lhes traumas dificilmente superados e comprometendo-lhes a perspectiva de um futuro promissor;

CONSIDERANDO a criação da Força Tarefa no município de Marabá para o combate à pedofilia e à exploração infanto-juvenil, integrada por representantes do Ministério Público, das Polícias Federal, Militar e Civil, do Conselho Tutelar e da Prefeitura Municipal;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem dos hospitais, clínicas e consultórios médicos do Município de Marabá diligenciem no sentido de informar ao Ministério Público e as autoridades policiais, garantido o sigilo, todos os eventos hospitalares de crianças e adolescentes envolvendo:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ/PA

- 1 - agressões físicas, como espancamento, maus-tratos, lesões corporais leves, graves e gravíssimas;
- 2 - torturas físicas e psicológicas;
- 3 - violências sexuais;
- 4 - doenças sexualmente transmissíveis;
- 5 - outros casos que caracterizem eventos criminosos.

RECOMENDAR às autoridades policiais de Marabá a adoção dos procedimentos legais cabíveis quando do recebimento das notícias hospitalares, com a abertura de inquérito ou termo circunstanciado de ocorrência, conforme o caso, encaminhando cópia ao Ministério Público;

RECOMENDAR que os recomendados comuniquem a todos os funcionários das disposições contidas nesta Recomendação para o devido cumprimento;

RECOMENDAR ainda que cientifique ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir as orientações elencadas.

ADVERTIR que a inobservância por parte dos médicos da Recomendação ensejará responsabilização contida no art. 66 da Lei 3.688/41 (omissão de comunicação de crime);

ADVERTIR às autoridades policiais que a não adoção dos procedimentos concernentes quando da apresentação da notícia criminal ocasionará a aplicação da sanção contida no art. 319 do Código Penal (prevaricação);



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ/PA

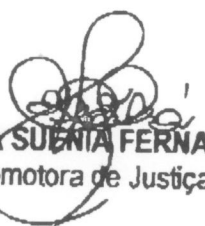
ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa desta Recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, com a propositura das ações competentes.

Publique-se e Encaminhe-se aos recomendados.

Marabá - PA, 06 de maio de 2009.

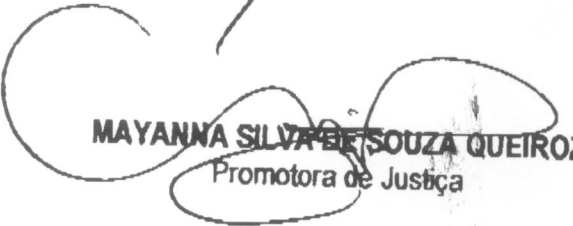

JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES
Promotora de Justiça


DANIELA SOUZA FILHO MOURA
Promotora de Justiça


FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SÁ
Promotora de Justiça


ALEXSSANDRA MUNIZ MARDEGAN
Promotora de Justiça


LILIAN VIANA FREIRE
Promotora de Justiça


MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ
Promotora de Justiça


José Luiz Brito Furtado
Promotor de Justiça